DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8150/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4724/2014
PROTOCOLO	: 1493969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014
EMPRESAS	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARANAIBENSE – AEP E MELGAREJO & MELO LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGENS DIVERSAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2013 (Ata de Registro de Preços nº 02/2013), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Associação Esportiva Paranaibense – AEP e Melgarejo & Melo Ltda. - ME., visando à formalização da Ata de Registro de Preços para a contratação dos serviços de arbitragens diversas para atender a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11591/2015 (fls. 343-347), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços Nº 007/2014.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-12806/2015 (fl. 348), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da do instrumento em análise.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2014 e a Ata de Registro de Preços nº 007/2014 encontram-se em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº

10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 034/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Associação Esportiva Paranaibense – AEP e Melgarejo & Melo Ltda. - ME e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC